

**DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 657/2019**

**EDITAL Nº 380/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO**

OBJETO: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área contábil, com o intuito de realizar a escrita fiscal e pessoal da empresa com a elaboração dos contratos de trabalho, registros, folha de pagamento, emissão de guias previdenciárias e fiscais, bem como as guias de demais encargos (PIS, FGTS, IRPF, etc.), balanços e demais documentos previstos na legislação”.

**ATA DE RESPOSTA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, o pregoeiro designado pelo Decreto n.º 139/2019, recebeu o pedido de esclarecimento do Escritório Contábil Monteiro & Reinaldo, na pessoa do Sr. Cleiton Santos, encaminhado ao pregoeiro pelo e-mail [pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br). Foi solicitado o que segue: Boa tarde, na condição de interessados no certame acima, com a devida vênua, gostaríamos de salientar alguns pontos que merecem ser retificados no grupo "Qualificação Técnica", visando a exclusão de possíveis "aventureiros" e outros oportunistas, que comumente trazem problemas futuros para os contratantes, e também por se tratar de tema legal, não ferindo nossa legislação. Primeiro reforçamos que a lei 10.520/02 é complementar à lei 8.666/93, e os temas não tratados na primeira devem seguir estritamente a segunda. 1º - O atestado de capacidade técnica apresentado deve obrigatoriamente ser registrado no conselho de classe, conforme art. 30, §1º, I da lei 8.666/93, visto que o exercício da atividade é fiscalizado por órgão competente (CRC); 2º - O item 6.1.8 informe que o responsável técnico de estar registrado junto ao CRC, no entanto, qualquer empresa que preste serviço contábil também deve estar registrada junto ao CRC, sendo que a Resolução CFC 1.390/2012, em seu artigo 1º, é taxativa ao informar que sem o registro da empresa na sua sede, NÃO podem prestar serviço de contabilidade. É claro que estas premissas estão intrínsecas na legislação que parametriza nossa atividade profissional, mas ainda assim é necessário estar explícito no edital, ou ao menos, constar essa necessidade em esclarecimentos formais disponibilizados a todos os interessados no referido processo licitatório. Atenciosamente: Cleiton Santos. O pregoeiro em análise a solicitação informa que a mesma foi remetida a área técnica do órgão requisitante para manifestação, oportunidade na qual o Sr. Ricardo Todeschini Zilio manifestou o que segue: “É procedente a solicitação da interessada em participar da licitação, qual seja, do escritório contábil Monteiro e Reinaldo, que

atenta quanto a necessidade de fazer constar no instrumento convocatório o cumprimento do disposto no art. 1º da resolução nº 1.390/12 do conselho federal de contabilidade, assim como o cumprimento do §1º, inciso i do art. 30º da lei federal 8.666/93. Opinamos pela retificação e nova publicação do edital”. O pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica providencia a publicidade da presente Ata no DOMC e no site do Bannrisul. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Silvio Renato Sandmann  
Pregoeiro